

ASSUNTO:	Da possibilidade de um membro da assembleia municipal exercer funções no gabinete de apoio pessoal do presidente de câmara municipal.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_9278/2025
Data:	7/07/2025

Pelo Presidente da Assembleia Municipal foi solicitado parecer sobre o seguinte:

“(…) a eventual existência de incompatibilidade ou impedimento legal relativamente ao exercício de funções pela Senhora Deputada Municipal (…), na sequência da sua nomeação como adjunta do Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal de (…), mantendo em simultâneo o mandato de Deputada Municipal.

A presente solicitação prende-se com a necessidade de esclarecimento sobre os seguintes pontos:

- 1. A acumulação das funções de adjunta no Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal com o cargo de Deputada Municipal configura alguma situação de incompatibilidade, à luz do disposto no Estatuto dos Eleitos Locais, na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e demais legislação aplicável?*
- 2. No caso de a acumulação ser admitida, a Senhora Deputada encontra-se legalmente impedida de intervir na discussão e votação de determinados pontos da ordem de trabalhos da Assembleia Municipal, nomeadamente:*

- Orçamento Municipal;*
- Grandes Opções do Plano (GOP);*
- Relatório de Gestão e Prestação de Contas;*
- Outros assuntos diretamente relacionados com a atividade executiva da Câmara Municipal?*

- 3. Deverá ser aplicada, nestas situações, alguma forma de abstenção obrigatória ou impedimento por interesse direto ou indireto, considerando as regras de ética e prevenção de conflitos de interesses no exercício de funções públicas?*

Este pedido visa assegurar o cumprimento dos princípios da transparência, imparcialidade e prevenção de conflitos de interesses, garantindo a legitimidade e a confiança no exercício das funções públicas.”.

Cumpre, assim, informar:

|

Os titulares de mandato autárquico nas assembleias municipais devem ser referenciados como membros da assembleia municipal (ou membros do órgão deliberativo do município), sendo essa a expressão legal

aplicável e que consta dos diplomas fundamentais¹ que regem a organização e funcionamento dos órgãos autárquicos.^{2 3}

II

A resposta ao cerne da questão que suscita o pedido da entidade consulente já foi respondida por estes serviços de apoio jurídico às autarquias locais da CCDR NORTE através do parecer INF_DSAJAL_TL_205/2022 de 10/01/2022 (Processo n.º 2021.12.02.9174), no qual é analisada a situação de “Exercício cumulativo de funções de Membro da Assembleia Municipal e Chefe de Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara Municipal e Adjunto do Presidente da Câmara.”, e no qual são apresentadas as seguintes conclusões:

“(…)

2. De acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio, mantido em vigor por força do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro (e aplicável ao caso por remissão do n.º 5 do artigo 43.º do RJAL), concluímos que, não configurando o exercício do mandato de membro de assembleia municipal em regime de não permanência uma atividade profissional (mesmo quanto ao presidente da mesa desse órgão), não existe incompatibilidade no exercício cumulativo com as funções de chefe de gabinete de apoio ao presidente da câmara municipal e adjunto do presidente da câmara.

3. Porém, devem os Visados, quer no exercício dos seus mandatos como eleitos locais, quer enquanto membros de gabinete, observar o regime legal de impedimentos que, em função da veste em que concretamente se encontrem, seja aplicável em cada caso.” (os negritos são nossos para destaque)

Estas conclusões resultam do enquadramento aplicável aos eleitos locais dos órgãos deliberativos das autarquias locais e aos membros dos gabinetes de apoio ao presidente da câmara municipal e aos vereadores, que a seguir resumiremos no essencial (com referência a cada uma das situações, ‘vestes’, que a pessoa em causa ocupa), uma vez que a conclusão já está assente e apresentada.

III

Começamos pela perspetiva de quem exerce funções autárquicas nas assembleias municipais:

¹ Nomeadamente, o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL – aprovado em anexo pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), o Estatuto dos Eleitos Locais (aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho) e a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (que contém as regras de instalação dos órgãos autárquicos e da organização geral do seu funcionamento); todos nas suas redações atuais.

² Não sendo correto designar essas pessoas de “deputados municipais”, aplicando-se esse título apenas a quem exerça funções parlamentares na Assembleia da República, no Parlamento Europeu e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

³ É também comum e recorrente referir-se a estas pessoas simplesmente como eleitos locais, servindo essa expressão para fazer referência a quem é membro de um qualquer dos órgãos autárquicos.

1. As assembleias municipais são um órgão autárquico distinto, autónomo e independente⁴ da câmara municipal, não obstante serem os órgãos representativos do município - cf. artigo 5.º/2 do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL - aprovado em anexo pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro) -, sendo a assembleia o órgão deliberativo⁵ e a câmara o órgão executivo.

2. As pessoas que são titulares de um mandato autárquico na assembleia municipal, no exercício desse cargo eletivo, desempenham as respetivas funções em regime de não permanência, como resulta do artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL - aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual) - em especial das disposições conjugadas dos seus n.ºs 1, *a contrario*, e 5 -, e, no exercício do respetivo mandato autárquico, não estão sujeitos a exclusividade, de acordo com o artigo 3.º do EEL.

3. Assim, as funções de membro da assembleia municipal não consubstanciam o exercício de uma atividade profissional, como entende a Procuradoria-Geral da República (PGR):

- Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 120/2005⁶: *“Vimos também como hoje o conceito de «atividade profissional» se encontra desligado de uma ideia de modo de vida duradouro: basta que exista uma certa habitualidade ou estabilidade; basta o desempenho regular em posto de trabalho ou cargo, integrado numa estrutura finalística, independentemente de a respetiva atividade ser ou não realizada como meio de vida.*

Ora, se se pode dizer que as funções autárquicas — por serem funções a prazo certo, fixado em quatro anos — revestem um carácter temporário, não duradouro, não deixa de ser exato que, enquanto dura o concernente mandato, o mesmo é suscetível de ser exercido numa lógica de continuidade e de regularidade.

Tal sucede, claramente, quando o mandato é executado em regime de permanência, seja a tempo inteiro, seja a tempo parcial aí há regularidade e habitualidade, correspondendo-lhe, aliás, a percepção de uma remuneração «proprio sensu». Mas o desempenho do cargo já se afigura irregular e descontínuo quando os membros da autarquia não exerçam o mandato em regime de permanência — nesse caso, a sua participação nas tarefas autárquicas será pouco mais que ocasional, o que explica a não atribuição de uma verdadeira remuneração (mas antes de uma compensação para encargos ou de senhas de presença).

Na primeira situação poderá falar-se de «atividade profissional», mas já não na segunda”.

⁴ Conforme o Princípio da Independência, consagrado no artigo 44.º do RJAL.

⁵ Ao qual cabem funções de orientação geral do município, de fiscalização da atividade da câmara municipal, de regulamentação, tributária e de decisão superior nas questões programáticas e mais importantes - nas palavras de Freitas do Amaral (em *Curso de Direito Administrativo - Volume I*, 4.ª Ed., Almedina, 2016, páginas 494 e 495, a propósito das Assembleias Municipais; citado no parecer INF_DSAJAL_TL_205/2022.

⁶ Publicado no Diário da República 2.ª Série n.º 151/2006 de 7 de agosto.

- Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 12/2015⁷: *“a natureza esporádica e pontual das reuniões dos órgãos colegiais de autarquias locais que determinam o direito a senhas de presença por parte dos eleitos locais que não exercem o cargo a tempo inteiro nem em regime de meio tempo revela a natureza não profissional dessa atividade.”*

4. Em matéria de garantias de imparcialidade, estes titulares de mandato autárquico das assembleias, de freguesia e municipal, estão vinculados ao cumprimento do dever de *“Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;”* (cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL - aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho; na sua redação atual).

5. É-lhes igualmente aplicável o regime geral dos impedimentos previsto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro; na sua redação atual), determinando a alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do CPA que *“Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos: a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa; (...).”*⁸

5.1. Os membros de órgão autárquico que se encontrem ou se considerem impedidos não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação, nos termos do determinado no n.º 6 do artigo 55.º do RJAL.

⁷ Publicado no Diário da República 2.ª Série n.º 95/2015 de 17 de maio.

⁸ No geral, estão excluídas da situação de impedimento as intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos, bem como a emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis - nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 69.º do CPA. Fica, ainda, excluída, a pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º (cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 69.º do CPA).

IV

Do ponto de vista, dos membros dos gabinetes de apoio ao presidente da câmara municipal e aos vereadores, atentemos no respetivo regime, abordando-se também os pontos de vista das inelegibilidades e das incompatibilidades que recaem sobre essas pessoas:

1. Os presidentes de câmara municipal podem constituir um gabinete de apoio à presidência e um gabinete de apoio ao conjunto dos vereadores que exerçam funções a tempo inteiro ou a meio tempo, nos termos do previsto no artigo 42.º do RJAL.

2. O estatuto dos membros destes gabinetes de apoio pessoal é regido pelo artigo 43.º, sendo-lhes também aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no regime jurídico dos gabinetes dos membros do governo *“no que respeita a designação, funções, regime de exclusividade, incompatibilidades, impedimentos, deveres e garantias.”* (cf. n.º 5 do artigo 43.º).

2.1. A natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo encontra-se estabelecida no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

3. Quanto à inelegibilidade prevista alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da LEOAL⁹, uma vez que a mesma se refere a *funcionários dos órgãos das autarquias locais* que *“exerçam funções de direção”*, não abrange as pessoas que sejam membros gabinetes de apoio pessoal.

3.1. Isto na medida em que, conforme explicado no Parecer INF_DSAJAL_TL_205/2022: *“(...) nos termos da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na redação atual, só os funcionários das autarquias locais que exerçam funções de direção são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exerçam essas funções [Aliás, mesmo que o trabalhador exerça funções dessa natureza (dirigentes) a inelegibilidade cessa com a suspensão obrigatória dessas funções desde a data da entrega da lista de candidatura respetiva, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da LEOAL.]. Ora, acompanhando a Autora acima citada, não sendo os membros dos GAP trabalhadores com emprego público e não exercendo funções de direção, não lhes é aplicável esta causa de inelegibilidade [No mesmo sentido, esta Divisão de Apoio Jurídico já havia concluído que: «Ainda que se adote, para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7º da Lei Orgânica n.º 1/2001, um conceito mais amplo de funcionário público, de modo a abranger não apenas «os trabalhadores da função pública que integram o quadro de um organismo ou serviço», mas antes todos aqueles que exerçam uma atividade profissional com subordinação jurídica, no âmbito da autarquia ou de qualquer dos entes por ela constituídos ou em que detenha posição maioritária», sempre estará vedada a inclusão*

⁹ Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.

dos membros de gabinetes municipais naquele preceito legal, na medida em que os mesmos – pela sua dependência face aos titulares de cargos políticos a que dão apoio – não exercem, manifestamente, funções de direção.]]”; citando Maria José Castanheira Neves¹⁰: “Entende, assim, a PGR que os membros destes gabinetes de apoio pessoal não devem ser enquadrados como trabalhadores com emprego público, mas, mesmo que o fossem, aplicando-se o conceito amplo do Tribunal Constitucional, para efeitos de interpretação da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, não estariam abrangidos pela referida norma, por não exercerem funções de direção. Sufragamos inteiramente o entendimento inserto neste parecer da PGR, dado que os membros dos gabinetes nem estão formalmente equiparados a cargos dirigentes nem exercem de facto poderes de direção ou de coordenação.”.

4. Quanto às incompatibilidades que recaem sobre os membros dos gabinetes de apoio pessoal, é-lhes aplicável o previsto no n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro¹¹, de acordo com o qual «mantém-se em vigor o disposto no Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio, quanto aos membros (...) dos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais», em cuja alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º¹² é expressamente fixado que a titularidade desses cargos de designação é incompatível “Com o exercício de quaisquer outras actividades profissionais, públicas ou privadas, remuneradas ou não, salvo as que derivem do exercício do próprio cargo.”.

4.1. No entanto, e conforme já vimos acima, o desempenho de mandato autárquico na assembleia municipal não configura o exercício de uma atividade profissional, porque é exercido em regime de não permanência – tal como é muito bem explicado pelo Conselho Consultivo da PGR nos pareceres já aqui transcritos, quando analisámos a questão do ponto de vista dos eleitos dos órgãos deliberativos das autarquias.

5. Como se trata de uma pessoa que está a desempenhar funções em dois órgãos autárquicos que são distintos, autónomos e independentes, importa perceber se está ou não abrangida pela incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 221.º da LEOAL, de acordo com a qual é o exercício simultâneo de funções autárquicas na câmara municipal e assembleia municipal é incompatível, dentro da área do mesmo município: para o que é fundamental saber qual o alcance dessa expressão «funções autárquicas» (nomeadamente, por contraponto a «exercício de funções numa autarquia»).

5.1. Também sobre esta questão se pronunciou a PGR, naquele Parecer n.º 120/2005:

¹⁰ Em “Os Eleitos Locais”, 2.ª Edição, AEDRL, Braga, 2017, páginas. 27 a 29.

¹¹ Por força da remissão operada no artigo 43.º/5 do RJAL

¹² Do Decreto-Lei n.º 196/93, que estabelece o regime de incompatibilidades do pessoal de livre designação por titulares de cargos políticos.

“Porém, o uso da expressão «funções autárquicas» sugere que a incompatibilidade se reporta ao desempenho de cargos autárquicos — ou seja, remete para a condição de titular de órgãos das autarquias locais. Aliás, o próprio Estatuto dos Eleitos Locais, quando se refere a «funções autárquicas» (v. g., nos artigos 7.º e 15.º), deixa claramente perceber que alude às funções desempenhadas pelos membros dos órgãos deliberativos ou executivos dos municípios e freguesias. Ora, se aos cargos de presidente ou secretário de junta de freguesia corresponde o exercício de funções autárquicas, já o mesmo não sucede quanto aos cargos de membros de gabinetes municipais — trata-se de funções desempenhadas na autarquia, mas não de funções autárquicas.

A incompatibilidade da alínea a) do n.º 1 do artigo 221.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 foi apenas concebida para impedir o exercício cumulativo de cargos electivos em diferentes autarquias do mesmo município — pelo que não se aplica à situação, aqui em discussão, de desempenho cumulativo de cargo electivo e cargo não electivo em autarquias diversas”.

5.2. As pessoas que são designadas como membro de gabinete pessoal nas câmaras municipais não exercem cargo eletivo, contrariamente a quem desempenha mandato autárquico na assembleia municipal: como tal, não exercem «funções autárquicas».

6. Os membros do gabinete de apoio ao presidente da câmara municipal estão sujeitos, no exercício dessas funções, ao regime geral de impedimentos, previsto nos artigos 69.º e seguintes do CPA.

7. O conteúdo funcional dos adjuntos dos gabinetes de apoio pessoal encontra-se definido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/2012: *“Os adjuntos prestam o apoio político e técnico que lhes seja determinado.”.*

V

Assim, estando assente que a situação subjacente ao pedido de parecer não configura nenhuma inelegibilidade, nem incompatibilidade, consideramos que assume no caso extrema relevância o regime dos impedimentos, a que já aludimos neste parecer.

Para tal relembramos que *“Os impedimentos, corolário do princípio da imparcialidade, verificam-se quando determinadas causas objetivas, expressamente previstas na lei se interpõem entre o titular de órgão da Administração Pública e a matéria objeto ou a pessoa destinatária da sua intervenção num concreto procedimento, assim se patenteando/pressupondo, “ex lege” (daí que o impedimento opere automaticamente), a existência de um real ou potencial conflito de interesses e inibindo, por isso, a atuação do titular do órgão, por essa via se protegendo/garantindo a imparcialidade, do mesmo passo*

que outros princípios fundamentais." – conforme se encontra muito resumido no referido Parecer INF_DSAJAL_TL_205/2022 destes serviços da CCDR NORTE.

Sempre que for necessário deliberar sobre procedimento ou assunto relativamente ao qual esta eleita local se encontre impedida em virtude da intervenção que tenha tido no mesmo como adjunta do presidente da câmara municipal, a assembleia municipal funcionará sem aquele membro que está impedido, em cumprimento do estipulado no n.º 2 do artigo 72.º do CPA, o qual também não pode estar presente no momento da discussão ou da votação desse assunto (cf. artigo 55.º/6 do RJAL).

Conforme informado no Parecer INF_DSAJAL_TL_205/2022: *"Para além da invalidade [cf. artigo 76.º/1 do CPA] dos atos ou contratos em que tenham intervindo nessas condições [sempre que abrangidos por um impedimento], incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, quando/desde que visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem [Cfr. o n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Tutela Administrativa]. Não haverá lugar à perda de mandato quando, nos termos gerais de direito, e sem prejuízo dos deveres a que os órgãos públicos e seus membros se encontram obrigados, se verificarem causas que justifiquem o facto ou que excluam a culpa dos agentes (...). Cumpre salientar que, sendo questão do foro jurisdicional, a perda de mandato dos autarcas só pode ser decidida em Tribunal."*

Por princípio, deveria ter sido a própria eleita local a dar conhecimento à mesa da assembleia municipal, na pessoa do presidente do órgão deliberativo, de que se encontrava a exercer funções como adjunta do presidente da câmara municipal e que, por essa razão, se encontrava impedida de intervir nos pontos da ordem de trabalhos da assembleia municipal que resultassem de documentos elaborados por si, como adjunta, ou relativamente aos quais tivesse tido alguma forma direta de intervenção – em cumprimento do disposto no o n.º 1 do artigo 70.º do CPA.

Se não o fizer, prevê o n.º 3 do artigo 70.º do CPA que *"Até ser proferida a decisão definitiva ou praticado o ato, qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, especificando as circunstâncias de facto que constituam a sua causa."* Nesse caso, compete ao presidente do órgão deliberativo conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, a vogal da junta que está impedida (cf. artigo 70.º/4). Sucedendo, neste caso em concreto, que o presidente da assembleia municipal já tem conhecimento da situação e, como tal, deve declarar o impedimento se a pessoa visada não o tiver feito.

Para ponderação do impedimento, o interesse a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º pode derivar da situação profissional dessa pessoa, como adjunta do presidente da câmara municipal, não tendo, necessariamente, que ser um interesse pessoal, bastando que seja um mero interesse institucional.

Relembramos que, as funções de adjunto do gabinete de apoio pessoal circunscrevem-se à prestação do apoio político e técnico que lhes seja determinado¹³, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/2012.

Serão, portanto, relevantes para a ponderação do impedimento desta pessoa, quando estiver a exercer funções como membro da assembleia municipal, todas as situações em que tenha existido uma participação direta sua como adjunta do presidente da câmara, não bastando que sejam documentos elaborados pelos serviços municipais responsáveis em razão da matéria (no exercício das respetivas competências orgânicas e funcionais), desde que a adjunta do presidente da câmara municipal não tenha tido qualquer tipo de intervenção técnica na elaboração dos documentos de suporte dessa proposta que esteja a ser colocada à apreciação do órgão deliberativo.

Assim, consideramos que esta eleita local se encontra impedida de intervir nos pontos da ordem de trabalhos da assembleia municipal que resultem de documentos elaborados por si, como adjunta, ou relativamente aos quais tenha tido alguma forma direta de intervenção técnica ou política.

VI

Em conclusão,

1. *“A acumulação das funções de adjunta no Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal com o cargo de [membro da assembleia municipal] configura alguma situação de incompatibilidade, à luz do disposto no Estatuto dos Eleitos Locais, na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e demais legislação aplicável?”*

1.1. Não existe incompatibilidade no exercício cumulativo do mandato como membro da assembleia municipal com as funções adjunto do presidente da câmara municipal.

1.2. Em primeiro lugar, e do ponto de vista de membro do gabinete, porque, apesar de o exercício desse cargo de designação ser incompatível com o exercício de quaisquer outras atividades profissionais (*“públicas ou privadas, remuneradas ou não”*) – nos termos e para os efeitos do fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93 –, as funções de membro da assembleia municipal não

¹³ Nomeadamente pelo presidente da câmara municipal (diretamente ou indiretamente através do chefe de gabinete).

consubstanciam o exercício de uma atividade profissional, uma vez que são exercidas em regime de não permanência.

1.3. Por outro lado, enquanto eleita local da assembleia municipal não está abrangida pela incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 221.º da LEOAL, na medida em que as funções de membro do gabinete de apoio ao presidente da câmara municipal, sendo um cargo de designação e não eletivo, não consistem em funções autárquicas.

1.4. No entanto, no exercício de cada uma daquelas duas funções, a pessoa em causa deve observar e dar cumprimento ao regime legal de impedimentos conforme seja aplicável em cada situação, atento o cargo que esteja a exercer.

2. “No caso de a acumulação ser admitida, [esta eleita local] encontra-se legalmente impedida de intervir na discussão e votação de determinados pontos da ordem de trabalhos da Assembleia Municipal, nomeadamente: - Orçamento Municipal; - Grandes Opções do Plano (GOP); - Relatório de Gestão e Prestação de Contas; - Outros assuntos diretamente relacionados com a atividade executiva da Câmara Municipal?”

2.1. Enquanto titular de mandato autárquico na assembleia municipal, consideramos que, à luz do determinado na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do EEL e na alínea a) d n.º 1 do artigo 69.º do CPA, esta pessoa está impedida de intervir em qualquer procedimento administrativo ou relativamente a qualquer assunto em que tenha tido participação direta, ou seja não pode participar na discussão e votação do nos pontos da ordem de trabalhos da assembleia municipal que resultem de documentos elaborados por si, como adjunta, ou relativamente aos quais tenha tido alguma forma direta de intervenção técnica ou política.

2.2. Relativamente aos exemplos apresentados, e de um modo geral (porque não conhecemos em concreto como se desenvolve nesta câmara municipal a atividade da adjunta em questão), a regra é que a elaboração dos documentos instrutórios das propostas e dos assuntos que são submetidas pela câmara municipal ao órgão deliberativo é da responsabilidade dos serviços municipais competentes orgânica e funcionalmente em razão da matéria, pelo que não se compreende a que nível possa existir participação dos membros de gabinete na elaboração.

2.2.1. Sempre que esta adjunta do presidente da câmara municipal tenha participado na elaboração dos documentos previsionais (orçamento e grande opções do plano), dos documentos de prestação de contas do mapa de pessoal ou de propostas de regulamentos e planos, nomeadamente, está impedida de participar nos pontos da ordem de trabalho da sessão da assembleia municipal em que esse assunto vai ser apreciado.

2.3. Há, contudo, um assunto que não foi indicado pelo consultante e que nos parece ser o único exemplo claro em que, sem margens para dúvidas, esta eleita local está mesmo impedida de intervir na assembleia, em quaisquer circunstâncias: a apreciação da *“informação escrita do presidente da câmara municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município”*, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º do RJAL, porquanto nos parece ser um documento cuja elaboração cabe, por natureza e eminentemente, ao gabinete de apoio pessoal tratar e assegurar.

3. *“Deverá ser aplicada, nestas situações, alguma forma de abstenção obrigatória ou impedimento por interesse direto ou indireto, considerando as regras de ética e prevenção de conflitos de interesses no exercício de funções públicas?”*

3.1. A abstenção é uma das formas de votação admitidas pela lei, pelo que consiste numa forma de participar nessa deliberação. Como tal, está fora de questão abster-se, pois nem sequer pode intervir na apreciação e votação desse assunto, em que se verifica o impedimento.

3.2. Relativamente aos assuntos em que exista um impedimento, a eleita local em causa deve, antes de se passar a esse ponto da ordem de trabalhos, manifestar perante o plenário, ao cuidado da mesa da assembleia e do presidente do órgão, que se considera impedida e explicar porquê, devendo ausentar-se em seguida, uma vez que não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação, por força do imposto pelo n.º 6 do artigo 55.º do RJAL.

3.4. Na eventualidade de a eleita local visada não se declarar impedida, então compete ao presidente do órgão deliberativo ponderar, em cada momento, se existe ou não um impedimento e declará-lo, nos termos previstos no CPA.

3.5. Como se percebe de tudo o que foi expandido e esclarecido no presente parecer, a questão em causa nada tem a ver com o previsto no artigo 13.º (“Conflitos de interesses”) do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC – aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro; na sua redação atual), contrariamente ao que parece aludir o consultante na parte final do seu pedido.